



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

33.^a Sessão Data 14/10/21

As duntas comissões para parecer.

Presidente

O transtorno de ansiedade generalizada e o transtorno misto ansioso e depressivo são doenças reconhecidas pela Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (F41.1 - ansiedade generalizada e F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo) e constituem campo importante de investigação nas áreas de neurologia, psicopatologia, psicoterapia, psicologia e na pesquisa social, uma vez que a ansiedade e a depressão atingem grande porcentagem da população, podendo causar incapacidade temporária ou permanente nas pessoas e até levar à morte.

O Brasil sofre uma verdadeira epidemia de ansiedade e de depressão. Segundo dados publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2017, o Brasil tem o maior número de pessoas ansiosas do mundo: 18,6 milhões de brasileiros (9,3% da população) convivem com o transtorno. A porcentagem fica bem à frente de outros países.

Já em relação à depressão, cerca de 5,8% da população brasileira padece desse mal, o que corresponde a uma taxa acima da média global, que é de 4,4%. Isso significa que quase 12 milhões de brasileiros sofrem com a doença, colocando o país no topo do ranking no número de casos de depressão na América Latina, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além dos inestimáveis prejuízos pessoais que atingem os indivíduos acometidos pela ansiedade e pela depressão, tais transtornos também repercutem negativamente em toda a sociedade, sobretudo na economia, no mercado de trabalho e no sistema de saúde, dentre outros segmentos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A gravidade desse cenário impõe a mobilização coordenada do Poder Público e da sociedade civil para combater esse mal, que poderá ser iniciada através da campanha permanente sugerida nesta propositura.

PROJETO DE LEI Nº

267/21

“Institui a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo”.

Art. 1º. Fica instituída a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Art. 2º. Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

Art. 3º. Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2º se apresentar associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 4º. - O Poder Executivo, principalmente mediante a Secretaria Municipal de Saúde, instituirá, promoverá e coordenará a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo, na qual poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras, as seguintes atividades:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

I – elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre os transtornos, diagnóstico e o tratamento adequado;

II – realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre o transtorno de ansiedade generalizada e o transtorno misto ansioso e depressivo;

III – realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de diagnóstico e tratamento dos transtornos;

IV – coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Art. 5º. São objetivos da campanha prevista nesta Lei:

I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à doença;

II - ampliar a informação e o conhecimento sobre a ansiedade e a depressão, suas causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

III - incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes;

IV - combater o preconceito relacionado à ansiedade e à depressão.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de outubro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vereador